



**PARECER TÉCNICO 018/2021**

RECEBI EM:	01/02/21
HORARIO:	16:00
Setor:	Assessoria
Assinatura:	[Handwritten Signature]

**“Revogação de Licitação – aplicabilidade Súmula 473 STF – necessidade de motivação – conveniência e discricionariedade administrativa comprovadas – fato superveniente.”**

**I-RELATÓRIO**

Vem a exame desta Assessoria pedido de Parecer Técnico derivado da Comunicação Interna n 51/21 da Comissão Permanente de Licitação acerca do Processo Licitatório 184/20, Pregão Eletrônico 12/2020.

Trata-se de Procedimento Administrativo de Licitação para contratação de serviço contínuo terceirizado de porteiro/vigia para Câmara Municipal de Ipatinga.

Sobre este processo, como se percebe, foram emitidos vários pareceres dado a sua complexidade, em especial com relação à CCT \_ Convenção Coletiva de Trabalho a ser utilizada. (Pareceres n 001/22021; 004/2021; 006/2021; 007/2021; 009/2021; 012/2021; 015/2021 e 016/2021, todos anexos ao procedimento)

Isso porque, superveniente à publicação do Edital, foi detectado uma situação que pode inclusive colocar em risco direito inalienável do trabalhador a título contínuo, pois que na medida que não uniformizou a CCT que servirá de base, houve propostas que utilizaram tanto a CCT local como a CCT de maior amplitude regional, o que influiria sobremaneira na planilha de quantitativos, colocando em risco inclusive critérios objetivos de julgamento/habilitação, nessa ordem, no caso do pregão.

Dessa forma, ao utilizar uma CCT mais abrangente, a planilha de custos varia muito em preço da que se fosse utilizar uma CCT Regional, o que implicaria, como dito, redução salarial já praticada.

[Handwritten signatures]



Colocado o problema, em vista da detecção superveniente do problema, outra alternativa não resta senão revogação do certame.

Passamos, pois, à fundamentação.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*No caso, a superveniência ocorreu a partir do momento que se questiona que a multiplicidade de CCT pode além de ferir critério de objetividade, trazer prejuízos aos terceirizados conforme já relatado.*

*Com relação ao momento da revogação, entendemos ser mais apropriada a revogação, pois que sequer houve homologação ou adjudicação do certame, estando ainda na fase de julgamento das propostas, o que efetivamente não traz prejuízo para licitantes.*

*Robt*   





Nesse sentido o ST e STJ, respectivamente:

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA.

1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público.
2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança.
3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público.
- 4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.** Precedentes.
5. Recurso ordinário desprovido. Processo RMS30481RJ 2009/0181207-8 Publicação DJe 02/12/2009 Julgamento 19 de Novembro de 2009 Relator Ministra ELIANA CALMON”.

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Ainda que se estivesse em fase de adjudicação a revogação deveria ocorrer ante a falta de direito adquirido a tal, o que não é o caso.

Roberto P.




### III. CONCLUSÃO.


Do exposto, esta Assessoria Técnica se manifesta no sentido da Revogação da Licitação, com as publicidades de praxe caso seja o entendimento da autoridade competente.

S.M.J, é o parecer.

  
Hélio William Climini Martins Faria  
Chefe da Assessoria Técnica

  
Vinícius Milanez de Almeida  
Coordenador da Assessoria

  
Roberto de Faria Costa  
Analista do Legislativo

  
Nilson Silva  
Analista do Legislativo